



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERRA RICA

RECONHECIDO PELO MTPS 19/04/66, SOB N.º 222/148/63; LIVRO 44, FOLHA 47
CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA FAZENDA N.º 79.740.635/0001-85

E-mail: strtr@terratica.net

RUA MARECHAL DEODORO, 1017 - CX. POSTAL, 13 - FONE/FAX: (44) 3441-1494 - CEP. 87890-000 - TERRA RICA - PR.

NONA CLÁUSULA - Assegurar aos trabalhadores o fornecimento no ato do pagamento de seu salário, da cópia do comprovante de quitação contendo a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e as faltas injustificadas, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado.

DÉCIMA CLÁUSULA - Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento da remuneração do trabalhador em moeda corrente ou cheque da praça, ou ainda por crédito em conta corrente bancária, até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA - Seja assegurado pelo empregador o fornecimento de ferramentas de trabalho para os serviços não habituais, sendo que o trabalhador não se responsabiliza pelo desgaste ou quebra involuntária.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA - Seja assegurado pelo empregador, o recolhimento de atestado médicos e odontológicos, apresentados por empregados permanentes, passados por profissionais que sejam credenciados junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, pela Previdência Social ou profissionais autônomos devidamente qualificados.

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA - seja assegurado pelo empregador, o fornecimento de equipamento de proteção contra acidentes de trabalho e os meios que os serviços requeiram. No caso de haver acidentes por falta de qualquer um destes equipamentos, o empregador assumirá a responsabilidade pelo ocorrido.

DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA - Fica acrescidos ao salário diário dos trabalhadores avulsos, volantes ou safristas, um valor proporcional, referente 1/3 Salário, Férias e domingos remunerados, incluindo FGTS, na seguinte forma: 1/6 (um sexto) do salário diário para a cobertura do descanso semanal remunerado - 1/12 (um doze avos) do salário diário, referente à 1/3 Salário; - 1/12 (um doze avos) do salário diário, referente à férias, acrescidos de 1/3 (um terço), conforme a Constituição Federal.

DÉCIMA QUINTA CLÁUSULA - Assegurar que as horas extras trabalhadas habitualmente sejam consideradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador tanto para cálculo de aviso prévio, como de férias, 1/3 salário, indenização por tempo de serviço ou FGTS. OBS: Nos casos de serviços intermitentes, não serão computados como efetivos exercícios, os intervalos entre uma e outra parte da execução das tarefas diárias, independentemente de anotação em carteira de Trabalho ou Contrato escrito.

DÉCIMA SEXTA CLÁUSULA - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês, ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. Nas localidades onde não houver meio de transporte, o empregador fica responsável pelo transporte do trabalhador até a cidade e vice-versa.

DÉCIMA SÉTIMA CLÁUSULA - Assegurar o pagamento dos primeiros quinze dias, em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença ou acidente de trabalho, conforme definido pela Legislação Previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de doze meses após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento em decorrência do acidente seja devidamente comprovado, e por prazo igual ou superior a trinta dias. - Não haverá estabilidade nos casos de contrato por prazo determinado, a termo ou de safra. - Caso haja dúvida da idoneidade dos atestados, será designada perícia pelo INSS para dirimi-la.

Fátima

J

Luiza



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERRA RICA

RECONHECIDO PELO MTPS 19/04/66, SOB N.º 222/148/63; LIVRO 44, FOLHA 47
CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA FAZENDA N.º 79.740.635/0001-85

E-mail: strtr@terratica.net

RUA MARECHAL DEODORO, 1017 - CX. POSTAL, 13 - FONE/FAX: (44) 3441-1494 - CEP. 87890-000 - TERRA RICA - PR.

DÉCIMA OITAVA CLÁUSULA – Seja assegurado ao trabalhador permanente rural que reside na propriedade e for despedido sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador até trinta dias após a quitação do Contrato de Trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO – O montante de rescisão de Contrato de Trabalho poderá o empregador se lhe convier e se o empregado aceitar, deixar depositado em poder do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, até o empregado desocupar a propriedade.

DÉCIMA NONA CLÁUSULA – Será efetuado obrigatoriamente na folha de pagamento um desconto assistencial denominado Reversão Salarial no valor de seis por cento do salário da categoria, por empregado permanente no mês de janeiro, em favor das entidades dos Trabalhadores Rurais, sendo que o desconto será feito na folha de pagamento do mês de janeiro e recolhida até o dia trinta e um do mesmo mês, esta importância deverá ser recolhida em conta vinculada ao banco em que a Entidade Social dos Trabalhadores Rurais indicarem.

VIGÉSSIMA CLÁUSULA – Assegurar um adicional de sessenta por cento sobre o salário da categoria para todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante a sua aplicação.

VIGÉSSIMA PRIMEIRA CLÁUSULA – Assegurar que os produtos ou bens fornecidos ou doados pelo empregador, tais como: aluguel, leite, água encanada, energia elétrica, lenha, gado do empregado no pasto do empregador, locomoção automotriz, alimentação, etc. quando cedido gratuitamente não será incorporado ao salário do Trabalhador Rural, para efeito de pagamento de 13 Salário, Férias, Indenização por tempo de serviço, Aviso Prévio, Horas Extras, Repouso Semanal Remunerado, recolhimento de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, recolhimento de INSS.

VIGÉSSIMA SEGUNDA CLÁUSULA – Fica estabelecido como jornada de trabalho ao Trabalhador Rural, quarenta e quatro horas semanais, de segunda-feira à sábado, podendo ser executadas da seguinte forma, à título de compensação: oito horas de segunda-feira a sexta-feira e quatro horas no sábado; oito horas e quarenta e oito minutos de segunda-feira à sexta-feira ou ainda sete horas e vinte minutos de segunda-feira à sábado, podendo ser implantados outros acordos de compensação de jornada de trabalho, individual ou coletivo.

VIGÉSSIMA TERCEIRA CLÁUSULA – Para que as Rescisões de Contrato de Trabalho sejam homologadas pela Entidade de Classe, será obrigatória a apresentação das Guias de Contribuição Confederativa a partir do mês de março de 1990 e a Reversão Salarial a partir do ano de 1989, devendo ainda o Sindicato de Classe, no caso da Reversão Salarial, respeitar o disposto na cláusula 20ª. desta Convenção Coletiva de Trabalho.

VIGÉSSIMA QUARTA CLÁUSULA – Para conciliação das divergências surgidas entre os convenientes, por motivo de aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica criado um Conselho Arbitrário, formado pelas Diretorias de ambos os Sindicatos de Classistas, podendo os mesmos nomearem ou serem representados por associados em gozo de direito.

VIGÉSSIMA QUINTA CLÁUSULA - Por ocasião de Benefício de Aposentadoria na área Rural, os requerentes deverão apresentar comprovantes de quitação das guias de contribuição confederativa e reverão salarial desde a data do mês de 1990, quando da sua implantação, para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais possam assinar o mesmo. PARÁGRAFO ÚNICO – A não apresentação das referidas guias pelo

Fátima

J

Luiza Lou